



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002190/2006-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.789 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1990 a 28/02/1996

RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Improcedente o pedido de restituição de crédito cujo valor foi indevidamente incluído em pedido de habilitação em que se funda, quando o mesmo não foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábiana Regina Freitas.

Relatório

No dia 23/11/2005 a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, já qualificada nos autos, apresentou o PER/DCOMP nº 22628.72595.231105.1.3.57-5561 na qual está pleiteando a restituição de PIS, reconhecido como indevido em decisão judicial transitada em julgado e informada no referido PER/DCOMP (fls. 01/06).

O crédito pleiteado foi habilitado no Processo nº 11020.002042/2005-86.

O Delegado da DRF em Caxias do Sul - RS não homologou a compensação de parte dos débitos declarados porque o crédito reconhecido na decisão judicial foi insuficiente para extinguir os débitos compensados pela interessada, posto que a decisão judicial excluiu, expressamente, do pedido de restituição os pagamentos realizados por estabelecimentos da Recorrente situados fora da jurisdição da DRF em Caxias do Sul - RS, nos termos do Despacho Decisório DRF/CXL nº 420, de 26/10/2006.

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade que restou indeferida pela DRJ em Porto Alegre - RS, nos termos do Acórdão nº 10-32-347, de 29/06/2011 (fls. 444/447).

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/08/2011, conforme AR de fl. 452, e no dia 03/09/2011 impetrou o recurso voluntário de fls. 465/471, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- a decisão da DRF em Caxias do Sul vai de encontro a ato administrativo anterior que reconheceu o direito de crédito da Recorrente na sua totalidade. A decisão judicial reconheceu o direito à restituição da totalidade dos valores pagos pela Recorrente;

2- não foi fundamentada a decisão da DRF/CXL de excluir os valores recolhidos indevidamente pelas filiais situadas fora da jurisdição fiscal da DRF de Caxias do Sul;

3- o pedido de habilitação de crédito foi deferido sem ressalvas. Esta decisão é oposta à decisão objeto da manifestação de inconformidade. Pelo disposto no art. 61 da IN RFB nº 600, conclui-se que, uma vez habilitado o crédito, o requerente da habilitação do crédito tinha direito ao crédito pleiteado. O crédito pleiteado foi habilitado através do Processo nº 11020.002042/2005-86;

4- a glosa das compensações só poderiam ter ocorrido se o ato administrativo de habilitação de crédito de PIS tivesse sido revisto e a Recorrente notificada;

5- não procede a multa de mora cobrada dos débitos cuja compensação não foi homologada porque as compensações foram feitas com base em ato administrativo anterior que autorizava (habilitação do crédito).

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, por isto, deve ser conhecido.

Como relatado, a empresa Recorrente ingressou com ação judicial pleiteando a restituição dos pagamentos do PIS feitos por todos seus estabelecimentos com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. O mandado de segurança teve como impetrado o Delegado da DRF em Caxias do Sul e, por esta razão, em 23/08/2001, a sentença concedeu parcialmente a segurança para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos recolhimentos de PIS relativos a domicílios fiscais não abrangidos pela circunscrição territorial sujeita à autoridade do Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul (fls. 194 a 207).

A parte extinta do processo pela sentença de mérito do mandado de segurança não foi objeto de reforma pelo TRF.

A empresa Recorrente solicitou a habilitação do crédito, no que foi atendido pela DRF/CXL. A Recorrente incluiu, no valor do crédito informado na habilitação, os indébitos dos estabelecimentos situação fora da jurisdição territorial da DRF/CXL.

Na apuração do valor do crédito a restituir, a DRF/CXL excluiu o valor dos pagamentos feitos por estabelecimentos da Recorrente situados fora de sua jurisdição territorial, resultando um crédito menor que o pleiteado pela Recorrente.

No recurso voluntário a empresa Recorrente alega, basicamente, que a decisão judicial reconheceu o direito à restituição da totalidade dos valores pagos pela Recorrente; que a decisão atacada se opõe à decisão que habilitou o crédito usado nas compensações efetuadas e declaradas; e que não incido multa nos débitos declarados com base na decisão que habilitou o crédito usado na compensação.

Sem razão a Recorrente.

Não resta nenhuma dúvida de que no Pedido de Restituição eletrônico nº 22628.72595.231105.1.3.57-5561 (fls. 01/06) a empresa Recorrente está pleiteando a restituição de crédito reconhecido no Mandado de Segurança e Apelação ao TRF4ª/R nº 2000.71.07.007411-6/RS.

Também não há nenhuma dúvida de que do referido *mandamus* foi excluído os créditos decorrentes de pagamentos realizados por estabelecimentos da Recorrente situados fora da jurisdição territorial da DRF/CXL.

Também é fato que não houve reforma, pelo TRF4ª/R, da decisão de primeiro grau, na parte que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos recolhimentos de PIS relativos a domicílios fiscais não abrangidos pela circunscrição territorial sujeita à autoridade do Delegado da Receita Federal de Caxias do Sul (fls. 194 a 207).

Portanto, não vejo reformas a fazer na decisão recorrida que obedeceu, fielmente, à legislação de regência e à decisão judicial.

Além dos fundamentos da decisão recorrida, que adoto integralmente, devo acrescentar que falece de suporte o argumento da Recorrente de que a decisão judicial reconheceu o direito à restituição da totalidade dos valores pagos pela Recorrente. Quando fala em “totalidade”, a Recorrente está se referindo aos pagamentos realizados por todos os seus estabelecimentos e quando o TRF4ª/R fala em “totalidade” está se referindo a todos os estabelecimentos da Recorrente integrante da apelação a ele oposta. Matéria estranha à apelação não pode e não foi ser objeto de decisão pelo TRF4ª/R.

Também não merece prosperar o argumento da recorrente de que a decisão da DRF/CXL, que não reconheceu indébito de pagamentos feitos pelas filiais da Recorrente situadas fora de sua jurisdição territorial, se opõe à decisão proferida no processo de habilitação do crédito usado nas compensações declaradas, cujo valor informado pela Recorrente incluía créditos de estabelecimentos situados fora da jurisdição da DRF/CXL. Isto porque: (i) a habilitação do crédito é feita à luz da confirmação dos requisitos previstos nos incisos I a V, do § 2º, do art. 51, da IN RFB nº 600/2005; (ii) o valor do crédito informado no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado não foi objeto de apreciação e decisão; (iii) o § 6º, do art. 51 da IN RFB nº 600/2005 é taxativo ao afirmar que “o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento”.

Quanto à multa de mora, embora não faça parte da lide, a mesma é devida por força do que dispõe os art. 61 e 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.